

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI		
<b>Autor:</b>	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	11/10/2023 11:31:48	<b>Data da assinatura:</b>	11/10/2023 11:34:07



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI  
11/10/2023

### **“FICA INSTITUÍDA A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO AOS DIREITOS DA MÃE SOLO NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo, com o objetivo de garantir proteção integral em seu acesso ao mercado de trabalho, à assistência social, ao direito de moradia, à educação infantil dos filhos, bem como a prioridade de acesso a todos os outros programas sociais do Estado do Ceará.

Art. 2º A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, aos seguintes princípios:

I – a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais;

II – o princípio da igualdade;

III – a proteção de mercado de trabalho da mulher;

IV – a garantia dos direitos da criança, do adolescente e do jovem.

Art. 3º A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I – estimular a capacitação da mãe solo para o empreendedorismo e para a empregabilidade por meio de políticas públicas de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional;

II – fomentar a integração entre as várias políticas que tenham por objetivo a proteção integral da mulher, direcionando– as também às mães solo;

III – estimular a oferta de serviços em áreas típicas de oportunidades para mulheres de menor nível de escolaridade;

IV – estimular a realização de campanhas que fomentem a contratação da mãe solo no mercado de trabalho e que combatam o preconceito;

V – estimular a inserção e a reinserção das mulheres mães solo no mercado de trabalho;

VI – possibilitar conciliação trabalho–família;

VII – estimular a formação de uma rede de proteção, formada por mães voluntárias, visando prestar apoio relacional e orientar outras mães e gestantes em situação de vulnerabilidade;

VIII – estimular a integração social das mulheres de primeira gestação em relação à nova identidade social como mãe;

IX – Assegurar a prioridade nas matrículas e transferências dos filhos menores nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Ceará, seja sobre o conjunto de vagas existentes, seja sobre as vagas mais próximas de sua residência.

Art. 4º Para o objetivo desta Lei, a mãe apresentará a certidão de nascimento do filho menor no ato da inscrição em programas sociais, demonstrando a sua condição monoparental.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**MARCOS SOBREIRA**

**DEPUTADO ESTADUAL**

## JUSTIFICATIVA

Instituir a Política Estadual de Atenção a Mãe Solo é fundamental para reconhecer e endereçar desafios específicos enfrentados por mulheres que criam seus filhos sem a presença de um parceiro ou cônjuge.

O intuito do projeto é promover um apoio específico a essas mulheres que desempenham um papel vital na criação de seus filhos, reconhecendo a importância de criar um ambiente saudável e estável, diminuir a desigualdade de gêneros, principalmente no mercado de trabalho, promover o bem-estar familiar, apoiar o empoderamento feminino e desenvolvimento econômico nesses lares.

Essa legislação busca enfrentar os desafios específicos que as mães solteiras enfrentam, proporcionando a elas as ferramentas e o suporte necessário para criar seus filhos.

Contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que certamente trará benefícios para as mulheres do Estado do Ceará .



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)